



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040495-66.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAYLA COSTA GUTIERREZ DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1040495-66.2023.8.26.0001

Apelante: Layla Costa Gutierrez Dias (Justiça Gratuita)

Apelado: Supermercado Irmãos Lopes S/A

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santana – 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Daniela Claudia Herrera Ximenes

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO E ORIGEM DA DÍVIDA DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL CARREADA COM A CONTESTAÇÃO - DÉBITO SUBSISTENTE - LICITUDE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49552

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora alegando que a ré não comprova a origem do débito. Afirma que não há prova da utilização do cartão de crédito. Entende que as telas sistêmicas são documentos unilaterais e não servem como meio de prova. Assim, a apelada não fez prova da relação contratual. Nesse contexto, a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes é indevida. Reitera que não existe prova sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1040495-66.2023.8.26.0001

cobrado pela apelada e que as telas sistêmicas não possuem força probatória. Pede pela inversão do ônus da prova. Faz considerações sobre a prova diabólica. Requer a condenação da apelada ao pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor da causa ou de acordo com a tabela da OAB.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na inicial a autora apenas afirma, de forma genérica, que foi “*surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que não se recorda ter deixado em aberto. (...) Cumpre destacar que a parte Autora manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, jamais deixou qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo.*” (fl. 06).

E com a contestação foram juntados documentos comprobatórios do débito, quais sejam, a contratação do cartão da loja ré e sua utilização (fls. 120/126).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1040495-66.2023.8.26.0001

Ora, a autora reconhece que teve uma relação contratual com a empresa ré. E não se mostra crível que não tenha utilizado o cartão para a aquisição de produtos.

Observe-se que na proposta de adesão constam os dados da autora, bem como sua assinatura (fl. 120), sendo que em nenhum momento suscita a sua falsidade. Também foi juntado a cópia do seu documento de identificação, bem como as fotos tiradas no momento da contratação (fl. 121/123).

Deste modo, a prova documental produzida pela parte ré se mostrou mais do que suficiente para demonstrar a relação jurídica contratual e o inadimplemento.

Soma-se a isso que é notório nesta Corte o fato de a procuradora da autora, Camila de Nicola, distribuir centenas de ações em curto período e que versam sobre a mesma questão de direito, sendo de rigor um exame mais minucioso, além do ordinariamente exigido, para a sua análise.

Portanto, evidente que não se trata de débito inexigível. E por consequência, não se pode falar em dano moral por inscrição indevida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1040495-66.2023.8.26.0001

E mesmo que assim não o fosse, no caso concreto, a autora possuía outra negativação ativa na data em que houve a inclusão da dívida impugnada no cadastro de inadimplentes (fl. 129).

Deste modo, deve ser reconhecida à preexistência de outros apontamentos àquele efetuado pelo supermercado réu.

Destarte, se a apelante já exibia imagem de má pagadora no momento da negativação declarada indevida neste feito, é indisputável que tal apontamento em nada contribuiu para macular imagem que já estava maculada, o que atrai a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator